

GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 05/2026

Ielmo Marinho /RN, 07 de ABRIL de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente Junior Nunes Cabral,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que **dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição e a reserva de vagas em concursos públicos no âmbito da Administração Pública do Município de Ielmo Marinho/RN**, em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade social e de grupos historicamente sub-representados.

A presente iniciativa visa promover a **igualdade material de oportunidades**, garantindo maior inclusão social e acesso democrático aos cargos públicos municipais, especialmente para pessoas com deficiência, candidatos negros, pardos, indígenas e quilombolas, beneficiários do Cadastro Único (CadÚnico) e doadores de medula óssea.

A proposta também se alinha aos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana, da igualdade, da eficiência administrativa e da justiça social**, contribuindo para a construção de uma Administração Pública mais diversa, representativa e comprometida com a realidade da população.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

FERNANDO BATISTA
DAMASCENO:00782
864414

Assinado de forma digital
por FERNANDO BATISTA
DAMASCENO:00782864414
Dados: 2026.04.07 13:31:51
-03'00'

Fernando Batista Damasceno

Prefeito Municipal de Ielmo Marinho/RN

Câmara Municipal De Ielmo Marinho/RN

Recebido em

07/04/2026

Ielmo Joaquim

Projeto de Lei nº 05/2026.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO E RESERVA DE VAGA PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NEGRA, PARDA, INDÍGENA, QUILOMBOLA E FAMILIARES E BENEFICIÁRIO DO CADÚNICO, EM CONCURSO PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IELMO MARINHO/RN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IELMO MARINHO/RN, o Sr. Fernando Batista Damasceno, no uso de suas atribuições legais conforme Lei Orgânica, **faz saber** que a Câmara aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos ou empregos no município de Ielmo Marinho/RN o candidato:

- a) Com deficiência;
- b) negro, pardo, indígena ou quilombola;
- c) para os candidatos beneficiários ou que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional; e,
- d) doadores de medula óssea.

§1º: A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório.

§2º: o candidato com deficiência devesse apresentar laudo médico informando a CID, com data atualizada dos últimos 6 meses, no mínimo.

§3º: para as cotas étnico racial, em atenção a alínea “b)”, será aceita declaração de autodeclaração e, em alguns casos, comprovar a condição presencialmente à banca examinadora.

§4º: será considerado membro da família, em atenção a alínea “c)” deste artigo, uma ou mais pessoas que moram em um mesmo domicílio do beneficiário do programa social e que seja até terceiro grau na linha reta ou colateral do beneficiário.

§5º: o doador de medula óssea devera apresentar o comprovante emitido pelo REDOME (Registro Nacional de Doares de Medula Óssea)

Art. 2º Fica reservada aos candidatos do artigo 1º desta lei, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso público no âmbito da administração pública do Município de Ielmo Marinho/RN, sendo 5% para pessoas com deficiência, 5% para cotas étnico racial, 5% para familiares e beneficiários do CaDÚnico e 5% para doares de medula óssea, na forma desta Lei.

§1º A reserva de vagas prevista no caput deste artigo será observada quando o número de vagas indicadas em concurso público, por cargo, for igual ou superior a 03 (três).

§2º Na hipótese de o quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas aos candidatos do artigo 1º for inferior a um inteiro:

I - Será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 décimos;

II – Será reduzido para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 décimos.

§3º A reserva de vagas aos candidatos deste artigo 1º constará expressamente de edital de concurso público, que deverá especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo efetivo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderá concorrer às vagas reservadas aos candidatos do artigo 1º aqueles que comprovarem sua condição no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de laudo ou declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º A administração pública municipal deverá providenciar Comissão para verificação da veracidade do laudo médico, do pertencimento racial, dos documentos do CadÚnico e dos doadores de medula óssea, para os fins desta Lei, observados os seguintes procedimentos:

I – a verificação deverá ser feita somente com candidato aprovado, após homologada a classificação final, e o critério a ser utilizado observará o laudo médico que comprove a deficiência, a veracidade do comprovante do REDOME, os documentos e comprovante do CadÚnico e, nos demais casos, o fenótipo, assim entendido o conjunto de características que constituem a manifestação do genótipo racial que o candidato é portador;

II – Caso remanescer dúvida pela aplicação do critério, será exigida do candidato a apresentação de documentação pública oficial, dele próprio (e de seus genitores no caso de fenótipo), nos quais esteja consignada a sua condição que confirme os documentos trazidos pelo candidato;

III – A posse do candidato para o cargo reservado aos candidatos do artigo 1º somente ocorrerá após a verificação e o parecer da Comissão referida no caput deste artigo;

IV – Encerrado o processo de verificação e examinados eventuais recursos interpostos pelo candidato do artigo 1º ou por outros candidatos, a Comissão de Concurso reconhecerá o direito de participar do sistema de reserva de vagas, sendo que, em caso de indeferimento, manifestar-se-á sobre a possibilidade de participação do sistema universal ou sobre a exclusão do certame;

V – A Comissão referida no caput deste artigo será composta por 01 servidor efetivo, 01 servidor médico e 01 representante de organização da sociedade civil que tenha em suas finalidades o combate da discriminação e/ou a promoção da igualdade racial.

Art. 4º O sistema de reserva de vagas de que trata esta Lei deve ser aplicado em todas as fases do concurso público, inclusive naqueles nos quais haja nota de corte.

Art. 5º O candidato do artigo 1º concorrerá concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§1º O candidato do artigo 1º aprovado dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não será computado para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§2º Em caso de desistência de candidato do artigo 1º aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida por outro candidato do artigo 1º posteriormente classificado.

§3º Na hipótese de não haver número de candidato do artigo 1º aprovado suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 6º A nomeação de candidato aprovado respeitará o critério de proporcionalidade, que considera a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas aos candidatos do artigo 1º, e o preenchimento das vagas iniciar-se-á por:

- I – Candidato classificado no sistema universal;
- II – Candidato com deficiência;
- III – Candidato negro, pardo, indígena ou quilombola;
- IV – Familiares e beneficiários do CadÚnico; e,
- V- Doadores de medula óssea.

Art. 7º O disposto nesta Lei se aplica para os concursos realizado pela administração pública municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando disposições contrária.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ielmo Marinho/RN, 07 de Abril de 2026.

FERNANDO BATISTA
DAMASCENO:00782
864414

Assinado de forma digital
por FERNANDO BATISTA
DAMASCENO:00782864414
Dados: 2026.04.07 13:32:20
-03'00'

Fernando Batista Damasceno
Prefeito Municipal de Ielmo Marinho/RN

Justificativa - Mensagem nº 05/2026.

Ielmo Marinho/RN, 07 de março de 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no âmbito do Município de Ielmo Marinho/RN, **medidas concretas de inclusão social e democratização do acesso aos cargos públicos**, por meio da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e da reserva de vagas para grupos específicos.

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da igualdade não apenas sob o aspecto formal, mas também material, autorizando e incentivando a adoção de políticas públicas que reduzam desigualdades históricas e sociais. Nesse contexto, a presente proposta encontra respaldo jurídico e constitucional, especialmente nos artigos 3º, III e IV, 5º, caput, e 37, VIII, da Constituição Federal.

A isenção da taxa de inscrição busca **remover barreiras econômicas** que impedem cidadãos de baixa renda de participar de concursos públicos, assegurando que a condição financeira não seja um obstáculo ao exercício do direito de acesso ao serviço público.

Já a reserva de vagas tem por objetivo promover a **equidade e a representatividade**, garantindo oportunidades a grupos que, historicamente, enfrentam dificuldades estruturais de inserção no mercado de trabalho, inclusive no setor público.

Destaca-se, ainda, a inclusão dos doadores de medula óssea, medida que possui relevante caráter humanitário, incentivando a solidariedade e contribuindo para o fortalecimento de políticas públicas de saúde.

O percentual de vagas reservado foi fixado de forma equilibrada, observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo à ampla concorrência, garantindo a lisura e a meritocracia no certame.

Além disso, o projeto estabelece mecanismos de verificação e controle, assegurando a **legalidade, transparência e segurança jurídica** na aplicação da norma, evitando fraudes e garantindo que os benefícios sejam destinados a quem realmente faz jus.

Portanto, trata-se de uma medida que alia **justiça social, eficiência administrativa e responsabilidade pública**, estando plenamente alinhada com os valores constitucionais e com o interesse público.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social e coletivo.

Atenciosamente,

FERNANDO BATISTA Assinado de forma digital por
DAMASCENO:00782 FERNANDO BATISTA
864414 DAMASCENO:00782864414
Dados: 2026.04.07 13:32:49
-03'00'

Fernando Batista Damasceno
Prefeito Municipal de Ielmo Marinho/RN